

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2013

TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR

Institui normas para a integração dos sistemas informatizados criminais e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJ/PR), a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (CGJ/PR), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR), a SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ (SEJU/PR) e a SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (SESP/PR), neste ato representados, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Paulo Roberto Vasconcelos, pelo Corregedor-Geral da Justiça, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, pelo Procurador-Geral da Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, e pelos Secretários de Estado, Dra. Maria Tereza Uille Gomes e Dr. Cid Marcus Vasques, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o estabelecido no “Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz”, firmado em 27 de abril de 2012, tendo por objetivo principal operacionalizar ações conjuntas para o aprimoramento da gestão do sistema penal e o respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO a implantação do processo eletrônico na área de execução penal (PROJUDI de Execução Penal);

CONSIDERANDO a implementação no Estado do Paraná do Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal (SIGEP/PR) em cumprimento às diretrizes da Lei Federal nº 12.714, de 14 de setembro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar os sistemas informatizados no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Ministério Público do Estado do Paraná, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, tendo por base a numeração constante do registro geral (RG);

RESOLVEM:

Art. 1º No âmbito criminal, os sistemas informatizados da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Ministério Público do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná operarão de forma integrada, tomando por base a numeração constante do registro geral (RG), emitido pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para identificação de:

I – pessoas indiciadas ou investigadas em procedimentos investigatórios criminais com origem na Polícia Civil do Estado do Paraná ou no Ministério Público do Estado do Paraná;

II – réus, sentenciados ou noticiados em feitos em tramitação perante as Varas Criminais, de Execução Penal, bem como nos Juizados Especiais Criminais;

III – testemunhas indicadas nos feitos relacionados nos incisos anteriores.

Art. 2º Por ocasião da qualificação do indiciado ou noticiado, o Delegado de Polícia Judiciária responsável pelo procedimento investigatório criminal ou pela lavratura do termo circunstanciado verificará a existência de cadastro no Instituto de Identificação do Estado do Paraná, lançando, em caso positivo, o número de RG no respectivo procedimento.

Art. 3º Inexistindo cadastro do indiciado ou noticiado no Instituto de Identificação do Estado do Paraná e:

I – sendo possível sua identificação através de documento de identidade emitido em outro Estado da Federação ou mediante outro documento previsto na Lei Federal nº 12.037/2009, o Delegado de Polícia Judiciária solicitará, eletronicamente, o número de cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná, lançando o número obtido no respectivo procedimento investigatório criminal ou termo circunstanciado;

II – não sendo possível sua identificação na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, o Delegado de Polícia Judiciária solicitará a presença do Instituto de Identificação do Estado do Paraná na unidade, para que seja efetuada sua identificação com vistas à geração do número de cadastro individual, lançando a informação no respectivo procedimento investigatório criminal ou termo circunstanciado, observado o disposto nos arts. 4º e 5º da lei referida.

Art. 4º Na hipótese de qualificação indireta, em razão da ausência do indiciado ou noticiado, independentemente de motivo, o Delegado de Polícia Judiciária solicitará, eletronicamente, o número de

cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Comparecendo o indiciado ou noticiado na unidade policial ou sendo ele preso, observar-se-á o disposto nos arts. 2º ou 3º.

Art. 5º Existindo dúvida acerca da autenticidade da documentação de identificação apresentada ou quanto à pessoa do indiciado ou noticiado, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 12.037/2009, o Delegado de Polícia Judiciária solicitará:

I – eletronicamente, o número de cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná;

II – a presença do Instituto de Identificação do Estado do Paraná na unidade, que, respeitado o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 12.037/2009:

a) efetuará a coleta das impressões datiloscópicas para pesquisa em seus arquivos;

b) encaminhará ao Delegado de Polícia Judiciária laudo conclusivo, do qual constará a informação da real identidade do indiciado ou noticiado, se existente e, em caso negativo, declinará o número de cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Se a dúvida referida no *caput* ocorrer quando do oferecimento da denúncia ou durante a tramitação do processo criminal de conhecimento ou execução, será solicitada ao Delegado de Polícia Judiciária a adoção dos procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º O representante do Ministério Público do Estado do

Paraná, por ocasião do oferecimento da denúncia, informará no seu sistema o número do RG ou de cadastro individual do denunciado, validando-o no banco de dados do Instituto de Identificação do Estado do Paraná.

§1º Havendo divergência entre os dados constantes do procedimento investigatório ou no termo circunstanciado e os apontados no banco de dados do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, os autos serão remetidos à unidade policial de origem, para os fins previstos no art. 2º ou 3º.

§2º Inexistindo a informação do número do RG ou de cadastro individual no procedimento investigatório ou termo circunstanciado, o representante do Ministério Público requererá as providências constantes dos arts. 2º e 3º diretamente ao Instituto de Identificação do Paraná.

§3º Na hipótese de qualificação indireta, em razão da ausência do indiciado ou noticiado, independente do motivo, o representante do Ministério Público solicitará, eletronicamente, o número de cadastro individual no Instituto de Identificação do Estado do Paraná.

Art. 7º Nos procedimentos investigatórios criminais instaurados no âmbito do Ministério Público, as providências previstas nos arts. 2º, 3º ou 4º serão adotadas pelo Promotor de Justiça presidente.

Art. 8º O Delegado de Polícia Judiciária deverá, antes da remessa ao Poder Judiciário de procedimentos investigatórios instaurados em data anterior a esta Instrução Normativa, dar cumprimento aos arts. 2º ou 3º.

Art. 9º Nos processos criminais ou execuções em andamento, competirá às unidades judiciárias o lançamento do RG ou do

cadastro individual nos respectivos feitos, adotando as providências previstas nos arts. 2º, 3º ou 4º, conforme a hipótese.

§1º Competirá ao Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná (DEPEN) o lançamento do RG ou do cadastro individual em seu sistema, quando a pessoa natural estiver custodiada em unidade do sistema penitenciário do Estado do Paraná, circunstância essa que será comunicada eletronicamente à unidade judiciária a que pertencer o respectivo processo de execução penal.

§2º Não sendo possível sua identificação na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, o Diretor da unidade penal solicitará a presença do Instituto de Identificação do Estado do Paraná na unidade, para que seja efetuada sua identificação com vistas à geração do número de cadastro individual, lançando a informação no respectivo procedimento investigatório criminal ou termo circunstanciado, observado o disposto nos arts. 4º e 5º da lei referida.

Art. 10 A alteração do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado do Paraná competirá exclusivamente a esse órgão.

§1º É facultado às unidades judiciais, ao Ministério Público e à polícia judiciária o acréscimo, em seus respectivos sistemas, de novo endereço, circunstância essa que deverá ser comunicada eletronicamente ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, que armazenará a informação em seu banco de dados.

§2º Verificada a divergência entre dados constantes do banco do Instituto de Identificação do Estado do Paraná e o documento físico apresentado pela pessoa identificada, será comunicado eletronicamente ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná com

cópia digitalizada do documento, que armazenará a informação em seu banco de dados.

Art. 11 A central de Registro Civil mantida pelo FUNARPEN (Fundo de Apoio ao Registrador Civil das Pessoas Naturais) comunicará eletronicamente ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná as alterações de nome, sexo, data de nascimento, filiação e/ou estado civil da pessoa natural decorrente das averbações de casamento, divórcio, adoção, reconhecimento de paternidade ou retificação, bem como registros de óbito.

Art. 12 As comunicações obrigatórias entre as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná e o Instituto de Identificação do Estado do Paraná dar-se-ão eletronicamente.

Parágrafo único. As unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná ficam dispensadas de realizar as comunicações obrigatórias para as unidades policiais quando os réus estiverem cadastrados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 13 Enquanto não integrados os sistemas, a requisição eletrônica de solicitação de cadastro individual junto ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, referida nos arts. 6º e 9º desta Instrução Normativa, será realizada por intermédio de ofício dirigido ao Delegado de Polícia da Comarca onde tramita o processo ou procedimento investigatório.

Art. 14 Poderão ser baixadas normas complementares para cumprimento desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A fim de viabilizar a aplicação desta Instrução Normativa, cada órgão subscritor designará um representante para compor comissão que acompanhará a implantação do sistema

integrado de identificação e para esclarecimentos de dúvidas que surgirem por parte dos usuários do sistema.

Art. 15 A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de Setembro de 2013.

Paulo Roberto Vasconcelos

Presidente do Tribunal de Justiça em
exercício

Lauro Augusto Fabrício de Melo

Corregedor-Geral da Justiça

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça

Cid Marcus Vasques

Secretário de Estado da Segurança
Pública

Maria Tereza Uille Gomes

Secretária de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos